

# **A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E A EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL NOS SISTEMAS ECONÔMICOS**

## **THE INTERNATIONAL JURIDICAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS AND THE EFFECTIVENESS OF THE CRIMINAL PROTECTION IN ECONOMIC SYSTEMS**

Fillipe Azevedo Rodrigues  
Kathy Aline de Medeiros Silva

### **RESUMO**

No atual mundo globalizado nos deparamos com a crescente criminalidade, implicando em consequências significativas para os Estados, que procuram assistência para exercer sua jurisdição. Assim, a cooperação jurídica entre os Estados pode ser entendida como uma forma de preservar a própria soberania. A importância da cooperação jurídica internacional em matéria penal, portanto, baseia-se na necessidade de preservar a sociedade da criminalidade transnacional, que encontra guarida nas grandes organizações criminosas e redes terroristas. Consoante tal realidade, o Brasil tem demonstrado preocupação com o crime organizado transnacional, notavelmente pelos compromissos internacionais assumidos em caráter de cooperação e auxílio de combate a criminalidade transnacional. Sucintamente, pode-se dizer que o método utilizado nesta pesquisa será, preponderantemente, dedutivo, e que esta deverá ser desenvolvida em duas vertentes: a legislação e a doutrina que tratam da matéria em nosso país, de forma a perceber de que modo os juristas vêm trabalhando e discutindo o presente tema. Por fim, a presente pesquisa irá tratar sobre os principais aspectos da cooperação jurídica internacional em matéria penal e sua relevância no cenário mundial, da autoridade central e dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, inclusive os de matéria penal, e ainda, irá abordar sobre a efetividade da tutela penal nos sistemas econômicos em matéria de cooperação internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Globalização; Cooperação Jurídica Internacional; Criminalidade Transnacional.

### **ABSTRACT**

In today's globalized world we face increasing criminality implying significant consequences for the states, which search for assistance to exercise jurisdiction. Thus, the legal cooperation between states can be understood as a way to preserve their own sovereignty. The importance of international juridical cooperation in criminal matters, therefore, is based on the need to protect society from transnational crime, who finds shelter in major criminal organizations and terrorist networks. Consonant this fact, Brazil has expressed concerns with transnational organized crime, notably by international commitments undertaken in way of cooperation and assistance to combat transnational crime. Briefly, it can be said that the method in this research will be, mostly, deductive, and this should be developed in two aspects: the legislation and the doctrine dealing with the matter in our country, in order to understand how the jurists have been working and discussing this topic. Finally, this research will broach the

main aspects of international juridical cooperation in criminal matters and its relevance on the world stage, the central authority and the mechanisms of international juridical cooperation, including in criminal matters and, further, will address about the effectiveness of the criminal protection in economic systems in matter of international cooperation.

**KEYWORDS:** Globalization; International Juridical Cooperation; Transnational Criminality.

## 1. INTRODUÇÃO

No atual mundo globalizado nos deparamos com a crescente criminalidade, implicando em consequências significativas para os Estados, que procuram assistência para exercer sua jurisdição.

É notório que no mundo sem fronteiras, os conceitos de soberania e justiça já sofreram modificações, principalmente em seu modo de aplicação. Assim, a noção de Estado e soberania está intimamente ligada ao fato de que o Estado tem o dever e o direito de zelar pela justiça em sua jurisdição.

Deste modo, a cooperação jurídica entre os Estados surge como uma forma de preservar a própria soberania.

Sabe-se que a soberania é desempenhada de duas maneiras, uma externa e outra interna. Isto significa que, de um lado tem-se a supremacia ou o poder de ordenar os indivíduos da nação, e de outro, o caráter de independência diante dos outros Estados ou ainda, a representação da nação perante as outras nações.

Nesse sentido, há a necessidade de cooperação entre os governos, ou a chamada cooperação intergovernamental, tendo em vista que na atualidade não se vislumbra mais a autossuficiência dos Estados, tornando imprescindível essa relação.

Por isso, esta cooperação se mostra de maneira tão urgente e fundamental, que instrumentos decisivos das organizações internacionais consubstanciados de forma consensual, se manifestam de forma ineficiente em vistas do característico processo moroso, estimulado pelas diferenças e distinções das partes.

Assim, indispensável é a procura por soluções que harmonizem a soberania com as atuais necessidades de integração e cooperação entre as diferentes nações.

Diante disso, o presente trabalho objetiva demonstrar os aspectos da cooperação jurídica internacional, bem como suas características, definições e órgãos de atuação, de forma a esclarecer sobre a importância desta cooperação entre Estados para o desenvolvimento e efetividade da tutela penal nos sistemas econômicos.

Sucintamente, pode-se dizer que o método utilizado será, preponderantemente, dedutivo, e que esta pesquisa deverá ser desenvolvida em duas vertentes: a legislação e a doutrina que tratam da matéria em nosso país, de forma a perceber de que modo os juristas vêm trabalhando e discutindo o presente tema. O objeto da pesquisa será, portanto, bibliográfico.

Conceberam-se nesta primeira parte do trabalho, as noções de soberania e a relação nítida desta com a cooperação jurídica internacional. A seguir, passar-se-á a abordar os conceitos acerca da cooperação jurídica internacional em matéria penal e sua relevância no cenário mundial, para em seguida tratar da autoridade central e dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, inclusive os de matéria penal e, por fim, a efetividade da tutela penal nos sistemas econômicos em matéria de cooperação jurídica internacional.

## **2. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E SUA RELEVÂNCIA NO CENÁRIO MUNDIAL**

Inicialmente temos que “a cooperação que diz respeito ao Direito Processual Internacional compreende, na verdade, o procedimento através do qual é promovida a integração jurisdicional entre estados soberanos distintos”<sup>1</sup>.

Como bem leciona Ricardo Pelingeiro, a preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou ainda entre órgãos judiciais e administrativos, de estados distintos<sup>2</sup>.

Sobre a Cooperação Penal Internacional, merece destaque definição de Raúl Cervini:

[...] la Cooperación Judicial Penal Internacional puede esquematizarse funcionalmente como um conjunto de actividades procesales (cuya proyección no se agota em lãs simples formas), regulares (normales), concretas y de diverso nível, cumplidas por órganos jurisdiccionales (competentes) en matéria penal, pertenientes a distintos Estados soberanos, que confluyen (funcional y necesariamente) a nível internacional, en la realización de un mismo fin, que no es sino El desarrollo (preparación y consecución) de um proceso (principal) de la

---

<sup>1</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 798

<sup>2</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 798

misma naturaleza (penal), dentro de um estricto marco de garantias (acorde al diverso grado y proyección intrínseco del auxilio requerido)<sup>3</sup>.

De maneira simplificada, a cooperação jurídica internacional<sup>4</sup> define-se como a necessária prestação de auxílio mútuo entre Estados ou entre Estados e tribunais internacionais para adoção de medidas que contribuam para o exercício da jurisdição<sup>5</sup>.

Isso porque, a globalização<sup>6</sup> mostra que o Estado perdeu o controle sobre a sua economia devido ao volátil capital especulativo e à interdependência econômica<sup>7</sup>.

Assim, as transformações ocorridas na economia mundial repercutem intensamente na esfera do crime, pois novas práticas criminosas começam a surgir em razão dessas mudanças, determinando assim transformações nas estratégias de controle<sup>8</sup>.

Nessa conjuntura, tem-se que os crimes internacionais foram concebidos como infrações susceptíveis de serem sancionadas em matéria penal, tanto na ordem jurídica internacional quanto nas diversas ordens jurídicas internas. Deste modo, o juiz interno, que

---

<sup>3</sup> Tradução livre: [...] a cooperação judicial penal internacional pode ser esquematizada funcionalmente como um conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estricto marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido. GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1997, p. 276.

<sup>4</sup> “As relações de direito que a caracterizam não são mais relações entre Estados, mas relações entre os indivíduos no interior dos Estados e a comunidade internacional em seu conjunto”. ASCENSIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 265-266.

<sup>5</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>, acesso em 16 de jun. 2012.

<sup>6</sup> “A globalização, como novo modelo social ou poder hegemônico, inicia-se de forma incisiva como fenômeno econômico de maximização dos mercados. Num primeiro momento, com a expansão do sistema de comunicação funcionando como instrumento de dominação, numa sistemática de oferecimento da informação e notícia como os principais produtos de consumo da nova *Era*, expansão esta provocada por uma consequência inerente que é a da *evolução tecnológica*. E, num segundo, de completude e materialidade de forma a realizar o fechamento do poder hegemônico, o surgimento da *integração* em regimes de blocos econômicos discutindo a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre países, [...]. É a existência de um poder hegemônico centrado e planificado num espaço integrado e homogêneo. Trata-se de um poder designador de um *processo de uniformização* entre as nações e os povos, com a consequente transformação dos *Estados* em *Superestados* e *Nações* em *Sociedades*”. SILVA, Luciano Nascimento. **Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 29-30.

<sup>7</sup> MELLO, Celso A. A soberania através da história. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 22.

<sup>8</sup> CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 114.

julga um indivíduo por um desses crimes, pode ser considerado como executor uma função internacional e como aplicador de um direito de alcance universal<sup>9</sup>.

Ademais, aponta Capeller<sup>10</sup>, que como consequência desta criminalidade econômica transnacional, desenvolve-se progressivamente uma nova lógica de segurança, que não diz respeito apenas a uma lógica de segurança estatal ou a uma lógica inter-estatal. Logo, a análise das novas formas de organização e de gestão do controle mostra que uma lógica de segurança transnacional sobrepõe-se às lógicas de segurança nacionais<sup>11</sup>.

Ainda segundo a mencionada autora, as instituições de cada país e as políticas criminais de cada Estado estão sendo reformadas para permitir uma reestruturação global do controle a partir das regiões centrais do mundo<sup>12</sup>.

Por isso, a necessidade da cooperação jurídica internacional resta ainda mais evidente, considerando que as mudanças tecnológicas, políticas e o aumento no deslocamento de pessoas e bens entre fronteiras têm causado um aumento no interesse de Estados no estabelecimento de regras e procedimentos específicos que possibilitem e facilitem o acesso à justiça para além das fronteiras<sup>13</sup>.

Para Jorge Miranda, “o Estado não existe por si, mas para resolver problemas da sociedade”<sup>14</sup>. Por isso, os Estados tem o dever de cooperação entre eles, na busca de uma eficiência jurisdicional em função de sua atuação como Estado regulador e precursor da ordem jurídica nacional.

Contudo, sabe-se que as partes e as provas de um processo judicial podem estar espalhadas por várias jurisdições e para dar andamento a seus processos jurídicos, um Estado

---

<sup>9</sup> ASCENSIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 279-280.

<sup>10</sup> CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 116.

<sup>11</sup> “De um lado, não se pode deixar de reconhecer que o modelo globalizador produziu novas formas de criminalidade que se caracterizam, fundamentalmente, por ser uma criminalidade supranacional, sem fronteiras limitadoras, por ser uma criminalidade organizada no sentido de que possui uma estrutura hierarquizada, quer em forma de empresas lícitas, quer em forma de organização criminosa e por ser uma criminalidade que permite a separação tempo-espaco entre a ação das pessoas que atuam no plano criminoso e a danosidade social provocada. Tal criminalidade, desvinculada do espaco geográfico fechado de um Estado, espraia-se por vários outros e se distancia nitidamente dos padrões de criminalidade que tinham sido até então objeto de consideração penal”. SILVA FRANCO, Alberto. Globalização e criminalidade de poderosos. In: PODVAL, Roberto. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: RT, 2000, p. 256-257.

<sup>12</sup> CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 116.

<sup>13</sup> GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o propósito deste Manual. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 11.

<sup>14</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 158.

deve recorrer a outra jurisdição para obter as ações por ele buscadas<sup>15</sup>. Em tais situações, a cooperação entre Estados se transformou em uma das maneiras mais viáveis para resguardar o andamento de sua Justiça<sup>16</sup>.

Portanto, “a cooperação jurídica internacional garante o direito de o Estado e seus cidadãos processarem e julgarem litígios de sua competência, mesmo quando elementos indispensáveis à condução do processo se encontrem em jurisdição estrangeira”<sup>17</sup>.

Em se tratando de matéria penal, destaca Édson Luís Baldan, que são identificáveis, na delinquência econômica, uma complexa trama e estrutura criminosas, tanto em nível organizativo como operacional, atribuíveis à massificação, dinamismo e complexidade das relações jurídicas mercantis<sup>18</sup>.

Além do mais, constitui um poderoso desafio à soberania do Estado, a globalização do crime organizado, compreendendo ações criminosas acima das fronteiras nacionais através do tráfico de drogas, do contrabando de armas e de todo o tipo de mercadorias, além da lavagem de dinheiro, o que representa uma das ameaças mais difíceis de ser superada pelo Estado pós-moderno<sup>19</sup>.

Tais atividades ilícitas tornam-se incontroláveis, uma vez que se articulam em rede de negócios e de colaboração global. Logo, interessante mencionar, que o capital gerado

---

<sup>15</sup> Neste momento cumpre destacar posição de Hervé Ascensio sobre a competência universal, veja-se: “Uma primeira dificuldade reside no caráter extraterritorial das leis que preveem a competência universal. A objeção geralmente feita pelos Estados, quando desejam proteger seus nacionais contra processos penais emanam de jurisdições estrangeiras, é o atentado ao princípio da não-intervenção em casos internos. É verdade que o Direito Internacional é, neste ponto, bem impreciso. A posição clássica, remontando ao caso *Lótus*, consiste em afirmar a liberdade completa do Estado em matéria de legislação, na ausência de regra limitativa de direito internacional. Trata-se de um corolário de soberania. Entretanto, uma parte não negligenciável da doutrina sempre contestou esta abordagem e considerou que, ao contrário, o Estado deveria receber suas competências do direito internacional, inclusive para estender o efeito de suas leis internas além do território (teoria das competências). Por outro lado, os adeptos da teoria da jurisdição estimam que uma aproximação temática é inevitável e que, para a matéria penal, regras específicas restritivas surgiriam. Levando-se em conta estas incertezas, a existência de uma convenção internacional prevendo a competência universal para uma determinada infração apresenta a grande vantagem de neutralizar a controvérsia, ao menos quando esta convenção é quase universalmente aceita. [...] Apoiando-se sobre alguns precedentes judiciais e sobre as legislações nacionais de adaptação aos estatutos das diferentes jurisdições penais internacionais, a doutrina atualmente tende a considerar que a possibilidade de implementação da competência universal é um elemento do regime dos crimes internacionais.” ASCENSIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 277-278.

<sup>16</sup> GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o propósito deste Manual. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 11.

<sup>17</sup> GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o propósito deste Manual. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 11.

<sup>18</sup> BALDAN, Édson Luís. **Fundamentos do direito penal econômico**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 172.

<sup>19</sup> PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e Pós-Modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 635.

anualmente por essas redes criminosas em todo o mundo é superior aos valores totais do comércio mundial de petróleo<sup>20</sup>.

Ademais, a cooperação jurídica internacional tem sido considerada essencial ao esclarecimento das ações de grupos organizados, bem como para o bloqueio de bens e para a repatriação de ativos. Tais grupos, invariavelmente, se valem de empresas ou instituições com sede em paraísos fiscais<sup>21</sup>.

Tal cooperação pode-se dar mediante a aplicação do preceito da reciprocidade, segundo o qual os Estados poderão cooperar com os outros, sem prévio tratado ou acordo internacional, por via de compromissos mutuamente assumidos para um determinado caso concreto<sup>22</sup>.

Por sua vez, as Recomendações nº 30 a 40 do Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (GAFI/FATF)<sup>23</sup> enfatizam claramente a necessidade do reforço da cooperação internacional, mediante a troca de informações de caráter geral<sup>24</sup> (nº 30 e 31), troca de informações relativas a transações suspeitas (nº 32) e, finalmente, o entendimento de que os diversos critérios relativos ao elemento intencional da infração não afetam a capacidade ou a vontade dos países de cooperarem em matéria judiciária (nº 33/40)<sup>25</sup>.

Nessa conjuntura, é pacífico o entendimento que os efeitos da globalização também alcançam a normativa penal, pois a criminalidade transnacional, cujos efeitos atingem o tecido sócio-político e econômico de diversas nações, implica uma progressiva uniformização dos tipos penais e uma maior cooperação policial e judicial entre os diversos países, além da recepção de diversos documentos internacionais, tais como: a Convenção das Nações Unidas

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e Pós-Modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 635.

<sup>21</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 65.

<sup>22</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 65.

<sup>23</sup> As Recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF estão disponíveis em:

<[http://www.unodc.org/pdf/brazil/Quarenta\\_Recomendacoes\\_sobre\\_Lavagem\\_de\\_Dinheiro.pdf](http://www.unodc.org/pdf/brazil/Quarenta_Recomendacoes_sobre_Lavagem_de_Dinheiro.pdf)>, acesso em 28 de jun. 2012.

<sup>24</sup> Em contrapartida, Rodrigo Sánchez: “Por outro lado, o caráter transnacional do delito de lavagem traz em si uma mudança de pensamento decorrente da constatação da internacionalização do direito penal. Eis que, neste terreno, diversos diplomas normativos internacionais passam a ser referenciais obrigatórios, porém nem sempre recepcionados com um espírito crítico junto ao nosso sistema legal, seja sob um viés exclusivamente dogmático, seja sob a feição de uma política criminal assentada nos princípios garantistas.” RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Coord.) **Direito penal econômico**: análise contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 259.

<sup>25</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 66.

contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, também conhecida como a Convenção de Palermo, de 2000<sup>26</sup>.

Vê-se, portanto, uma mudança de paradigma, já que quando analisamos o crime transnacional, concluímos que um enfoque local é insuficiente, haja vista ser necessário uma visão global.

No Brasil, a cooperação jurídica internacional em matéria penal pode ter por finalidade a extradição, a homologação de sentença estrangeira, a transferência internacional de apenados, e ainda a obtenção de provas e a implementação de medidas processuais em outro país por meio de cartas rogatórias ou do auxílio direto (judicial ou administrativo)<sup>27</sup>.

### **3. A AUTORIDADE CENTRAL E OS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

A Autoridade Central consiste em um órgão administrativo que centraliza a cooperação jurídica internacional. Ela foi concebida com o objetivo de facilitar as relações entre os Estados-partes de determinado tratado de cooperação jurídica internacional, através da concentração de todas as suas atribuições em uma só instituição<sup>28</sup>.

Como bem explica Romeu Tuma Júnior:

A idéia é que um único órgão especializado nas funções administrativas exercidas na cooperação jurídica possa aprimorar essa forma de relação entre os Estados, de modo a tornar a cooperação mais célere e eficaz. Isso representa o advento de um segundo estágio na comunicação que surge na cooperação jurídica internacional, posterior àquele em que tal comunicação somente ocorria pelos canais diplomáticos<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Coord.) **Direito penal econômico: análise contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 262-263.

<sup>27</sup> CORDANI, Dora Cavalcanti. Cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil: as cartas rogatórias e o auxílio direto – controle dos atos pela parte atingida. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Coords.). **Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

<sup>28</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 14.

<sup>29</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 14.



Nesse sentido, a autoridade central é o órgão interno responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com as demais soberanias, adquirindo, conseqüentemente, a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, bem como para buscar junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre Estados<sup>30</sup>.

Devendo ser vista como um órgão que busca a efetividade da cooperação, a autoridade central, atua desde uma simples comunicação de atos processuais, até a obtenção de uma decisão judicial para atender aos interesses do outro Estado<sup>31</sup>.

Conforme lição de Sanctis:

O instituto da autoridade central surgiu para agilizar e facilitar a cooperação entre os países. Como o próprio nome faz supor, o papel primordial da autoridade central é funcionar como órgão centralizador, foco da cooperação, tanto das solicitações quanto das diligências que provenham do estrangeiro ou emanem do Brasil. Por intermédio das autoridades centrais tramitam as cartas rogatórias e os pedidos de assistência jurídica direta, quaisquer que sejam seus objetos<sup>32</sup>.

Nessa conjuntura, imperiosa foi a sua criação, a partir do aumento e complexidade dos mecanismos de cooperação internacional, e “sua razão de ser relaciona-se com a uniformidade de atuação, a padronização dos procedimentos e a especialização, necessárias para o trato com a matéria, evitando duplicidade e desperdício dos pedidos”<sup>33</sup>.

No Brasil, o papel de Autoridade Central na cooperação jurídica internacional ficou a cargo do Ministério da Justiça, que o faz por meio do Departamento de Estrangeiros – DEEST e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, nos termos do Decreto nº 6.061/2007. Assim, ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas e ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Autoridade Central**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>, acesso em 16 de jun. 2012.

<sup>31</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 14.

<sup>32</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 66.

<sup>33</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 67.

<sup>34</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Autoridade Central**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>, acesso em 16 de jun. 2012.

Carolina Yumi de Souza sintetizou as principais funções do referido departamento: “facilitar e coordenar a cooperação internacional, estabelecer canais de comunicação com os Estados requeridos e legalizar o processo de cooperação”<sup>35</sup>.

Contudo, há algumas exceções, isto é, casos em que foram designados outros órgãos para exercer as funções de Autoridade Central, quais sejam:

1. Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, cujas atribuições de Autoridade Central vêm sendo desempenhadas pela Procuradoria-Geral da República (Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965);
2. Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 1991, no qual a Procuradoria-Geral da República também figura como Autoridade Central (Decreto nº 1.320, de 30/11/1994);
3. Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009), para o qual também a PGR exerce tais funções;
4. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, que tem a Secretaria de Direitos Humanos como Autoridade Central - SEDH (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010);
5. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional, de 1993, onde também a SEDH funciona como Autoridade Central (Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010); e
6. Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, para a qual a SEDH também foi designada como Autoridade Central (Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010)<sup>36</sup>.

Não obstante a isso, o Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e de seus órgãos no exterior, exerce relevante função na formulação da política externa referente à cooperação jurídica e na tramitação dos pedidos de cooperação que seguem pela via diplomática<sup>37</sup>.

Ademais, o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União são indispensáveis em atos de representação judicial para obter uma decisão judicial em nosso território<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> SOUZA, Carolina Yumi de. apud CORDANI, Dora Cavalcanti. Cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil: as cartas rogatórias e o auxílio direto – controle dos atos pela parte atingida. In: VILARD, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Coords.). **Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 104.

<sup>36</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Autoridade Central**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>, acesso em 16 de jun. 2012.

<sup>37</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 14.

<sup>38</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em**

Com relação ao Poder Judiciário, este exerce com o papel de guardião das leis brasileiras e da Constituição Federal no que concerne a cooperação jurídica internacional, como por exemplo, quando o juízo de delibação nos pedidos de cooperação feitos por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira <sup>39</sup>.

Não se pode deixar de mencionar, a atuação da Polícia Federal, Receita Federal e Controladoria-Geral da União, dentro de suas respectivas atribuições, para o exercício da cooperação jurídica no nosso país.

Merece destaque ainda, a missão da Autoridade Central, de comandar ações de combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, bem como também ficou definida sua competência para negociar acordos internacionais e para promover a articulação entre os três Poderes da República e os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, no que diz respeito a lavagem de dinheiro e criminalidade organizada internacional<sup>40</sup>.

Em se tratando de mecanismos de cooperação jurídica internacional, estes são definidos de acordo com a lei processual interna de cada país. Os mecanismos gerais de cooperação jurídica internacional adotados no Brasil são ação de homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto.

Os mecanismos da cooperação judiciária em matéria penal podem ser sintetizados em: extradição, auxílio judiciário – que evita a expedição e o trâmite demorado de cartas rogatórias, já que permite a transmissão direta –, transferência de pessoas condenadas e transmissão de processos penais<sup>41</sup>.

A extradição, de competência do Supremo Tribunal Federal, destina-se à entrega de preso por ordem de juiz estrangeiro. Já a homologação de sentença estrangeira, de competência do Superior Tribunal de Justiça, destina-se à realização de atos jurisdicionais nacionais referentes a processo judicial cognitivo findo no exterior. A carta rogatória, de competência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, destina-se à realização de atos

---

matéria penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 14.

<sup>39</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 15.

<sup>40</sup> CORDANI, Dora Cavalcanti. Cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil: as cartas rogatórias e o auxílio direto – controle dos atos pela parte atingida. In: VILARD, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Coords.). **Direito penal econômico**: crimes econômicos e processo penal. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 103-104.

<sup>41</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 68.

jurisdicionais nacionais referentes a processo judicial cognitivo pendente ou ainda por iniciar-se no exterior<sup>42</sup>.

Nadia de Araújo define a carta rogatória como “pedido formal de auxílio para instrução de processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro”<sup>43</sup>.

Todavia, é crescente a substituição da carta rogatória pelo auxílio direto<sup>44</sup>. Este último consiste no “procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional”<sup>45</sup>.

Ricardo Perlingeiro classifica ainda o auxílio direto em judicial e administrativo:

O auxílio direto judicial, de competência de juízes de 1ª instância, é o procedimento de jurisdição voluntária destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que reclamar, de juízes nacionais, atos sem conteúdo jurisdicional.

O auxílio direto administrativo é o procedimento administrativo destinado ao intercâmbio direto entre órgãos da Administração Pública, ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que reclamar atos administrativos de agentes públicos nacionais<sup>46</sup>.

No que diz respeito ao atual cenário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil, observou Maíra Rocha Machado, que os mecanismos não dispõem de uma regra unificada sobre conteúdo e procedimento. Assim, a tramitação subordina-se às

---

<sup>42</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 806.

<sup>43</sup> ARAÚJO, Nadia. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 245

<sup>44</sup> Vejamos o art. 7º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe em caráter transitório sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

*Art. 7º. As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.*

*Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.* BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?numero=%229%22&norma=%27RES%27&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>, acesso em 28 de jun. 2012.

<sup>45</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 807.

<sup>46</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 808

regras constantes da Constituição Federal, de tratados internacionais e acordos bilaterais e multilaterais, em normas internas dos Códigos, regimentos internos e portarias<sup>47</sup>.

#### **4. A EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL NOS SISTEMAS ECONÔMICOS EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Para Nadia de Araújo, a preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional tem aumentado, porque cada dia cresce o contingente de brasileiros que estão no exterior, os novos contornos da inserção internacional do país e o combate ao crime de caráter transnacional<sup>48</sup>.

Evidencia Ricardo Pelingeiro, que a tutela judicial transnacional é uma exigência dos tempos atuais, em que constantemente as relações jurídicas, sob diversos aspectos, ultrapassam as fronteiras de um Estado. Desta maneira, é inconcebível que direitos adquiridos reconhecidos judicialmente sejam desconsiderados ou sofram restrições apenas por necessitarem de efeitos extraterritoriais<sup>49</sup>.

Sabe-se que o crime organizado tornou-se multinacional, alicerçando-se nos diversos tipos de tráfico, principalmente no tráfico de drogas. Dessa forma, as nações precisam estabelecer os mecanismos multinacionais de controle capazes de enfrentar esse sistema criminal multinacional<sup>50</sup>.

A respeito do sistema criminal multinacional, leciona ainda a autora:

O sistema criminal multinacional apresenta múltiplas facetas, algumas delas bem visíveis. Constatamos, por exemplo, que inúmeros atores estão organizados em redes da economia privada e pública, estabelecendo uma divisão do trabalho ilegal em bases multinacionais, e sólidos sistemas de canalização de nível muito alto de

---

<sup>47</sup> MACHADO, Maíra Rocha *apud* CORDANI, Dora Cavalcanti. Cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil: as cartas rogatórias e o auxílio direto – controle dos atos pela parte atingida. In: VILARD, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Coords.). **Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 105.

<sup>48</sup> ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 38.

<sup>49</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da *apud* ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. **Apontamentos sobre a jurisprudência do STJ e do STF em matéria de procedimentos transnacionais de cooperação jurídica**, UERJ, p. 6. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1355/1143>>, acesso em 16 de junho de 2012.

<sup>50</sup> CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 119.

violência, e, por vezes, contam com a conivência de governos envolvidos com os tráficos e a corrupção<sup>51</sup>.

Assim, o obstáculo no combate à criminalidade transnacional se traduz na dificuldade de quantificar essas atividades, principalmente quando esta é provocada em função da inércia ou da coação das vítimas, como também, pela ação de agentes de governo corruptos<sup>52</sup>.

Não obstante a isso, sabe-se que é absolutamente natural que o juiz do local onde aconteceu o crime permaneça como juiz natural, por ser aquele que conhece melhor o contexto, ou por ser aquele em que a apresentação da prova torna-se mais simples.

Entretanto, como bem aponta Hervé Ascensio:

em caso de fuga do suspeito ao estrangeiro ou de impunidade favorecida por um determinado Estado, por exemplo sob a forma de leis de anistia, a extensão dos títulos de competência do juiz penal permitem reduzir-se os refúgios territoriais para os responsáveis de crimes os mais atrozes. A competência universal, é, desde já, particularmente bem vinda, não comente no quadro do princípio da complementaridade, mas também para preencher as lacunas da repressão interna e da internacional<sup>53</sup>.

Em se tratando do controle transnacional, observa-se o surgimento de novas formas de interação entre as instâncias repressivas, instauradas principalmente através dos procedimentos transnacionais. Temos como exemplo, à luta contra o tráfico de drogas, no qual a Interpol estabeleceu um método altamente técnico e estritamente confidencial, que permite a troca de informações concernentes ao tráfico de drogas<sup>54</sup>.

Na Europa, a prática de estratégias de controle é resultante da penetração dos mercados ilegais no funcionamento dos sistemas econômicos legais para além dos limites consentidos pelos Estados. Atualmente, a lavagem de dinheiro em escala mundial pode alterar os mecanismos de concorrência internacional e perturbar os mercados financeiros<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 120.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. **Apontamentos sobre a jurisprudência do STJ e do STF em matéria de procedimentos transnacionais de cooperação jurídica**, UERJ, p. 8-9. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1355/1143>>, acesso em 28 de jun. de 2012.

<sup>53</sup> ASCENSIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 279.

<sup>54</sup> CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 132.

<sup>55</sup> CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 127.

Outro exemplo do sistema criminal transnacional é o tráfico de drogas. Consoante Wanda de Lemos Capeller:

A análise do tráfico de drogas revela, efetivamente, a existência de um sistema complexo, organizado, que funciona como uma empresa comercial a nível internacional, e que atinge a vida cotidiana das pessoas. O comportamento sistêmico dos atores sociais que atuam neste sistema criminal incita a uma reflexão sobre a dialética do controle, e sobre as interações entre o global e o local, que, basicamente, se fundamentam nas esferas econômicas, políticas e culturais de cada país<sup>56</sup>.

Vê-se na atualidade, que a transnacionalização do controle está em expansão, fato que torna a cooperação internacional ainda mais essencial.

Logo, a importância da cooperação penal internacional baseia-se na necessidade de preservar a sociedade da criminalidade transnacional, que encontra guarida nas grandes organizações criminosas e redes terroristas<sup>57</sup>.

Dentre as Convenções<sup>58</sup> relevantes em matéria de Cooperação Jurídica Internacional, ratificadas pelo Brasil, destacamos: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo; a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ou Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006; a Convenção Interamericana sobre Auxílio Mútuo em Matéria Penal, promulgada pelo Decreto nº 6.340 de 3 de janeiro de 2008; e por fim, o Protocolo de Assistência Jurídica em Assuntos Penais do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.468 de 17 de maio de 2000.

Sobre a Convenção de Mérida, importante mencionar, que esta contém no art. 43 ao 50, um relevante número de normas que preveem e regulamentam a cooperação internacional.

---

<sup>56</sup> CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 118.

<sup>57</sup> “A criação de novas jurisdições internacionais, singularmente em matéria penal, após ter sido acolhida em um primeiro momento com um certo ceticismo, desperta de agora em diante uma esperança considerável no seio das opiniões públicas. O renascimento da legitimidade judicial, o lugar cada vez mais amplo tomado pela regra de direito nas relações sociais, a penalização como resposta à crise política, constituem o substrato de tal fato. Estas tendências, observadas no nível interno nas democracias ocidentais, não podem deixar de encontrar um eco no cenário internacional. [...] A aspiração de uma justiça internacional se inscreve em um movimento universal de indignação face aos crimes de massa, como o genocídio e os crimes contra a humanidade, de luta contra a impunidade dos dirigentes políticos que recorre à tortura e às execuções sumárias para conservar seu poder. A universalidade do sentimento de sofrimento permite a emergência de valores universais. O recurso ao juiz como substituto à violência constitui um novo ideal, trazido por uma sociedade civil internacional nascente.” ASCENSIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 284.

<sup>58</sup> “Estas convenções procuram também facilitar a extradição, melhorar a cooperação entre sistemas jurídicos nacionais e estender a competência das jurisdições nacionais.” ASCENSIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 265.

Por isso, há a possibilidade de solicitar cooperação e assistência internacionais com base no instrumento multilateral, independentemente da existência de acordo ou tratado bilateral<sup>59</sup>.

Observa-se, que o Brasil demonstra preocupação com o crime organizado transnacional, notavelmente pelos compromissos internacionais assumidos em caráter de cooperação e auxílio de combate a criminalidade transnacional.

A cooperação jurídica internacional é um compromisso assumido pelo Estado brasileiro conforme demonstrado no decorrer do presente artigo. Nessa premissa, inclui-se o dever de prestar de maneira célere e eficiente tal cooperação<sup>60</sup>.

A Secretaria Nacional de Justiça possui estrutura e capital humano qualificados para bem desempenhar as tarefas que se anunciam no cenário da cooperação jurídica internacional<sup>61</sup>.

Fato demonstrado, através de dados estatísticos, disponibilizados na página virtual do Ministério da Justiça, que confirmam que ao analisar os pedidos de cooperação jurídica internacional que tramitaram, de 2004 a 2009, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI é possível constatar um aumento na quantidade dos pedidos. Além disso, do total de pedidos de cooperação, em média, 33% foram em matéria penal e 67% em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa<sup>62</sup>.

Ressalte-se ainda que, em termos de cooperação jurídica, o Brasil é um país requerente, ou seja, solicita mais cooperação do que recebe solicitações. De acordo com os dados disponibilizados, em termos de porcentagem dos pedidos de cooperação em que o Brasil é demandante (ativo), temos 83% contra 17% dos pedidos em que o Brasil é

---

<sup>59</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 60.

<sup>60</sup> Nesse sentido, Edson Oliveira de Almeida: “[...] é regra geral dos tratados de cooperação jurídica internacional em matéria penal a consagração dos princípios da eficácia e da celeridade, sempre recomendando que as comissões rogatórias se cumpram no menor prazo possível. A isso se agrega o princípio do *favor comissionis*, ou *pro solitudine*, que deve conduzir a uma interpretação favorável e finalista do pedido de cooperação, de modo a permitir a efetiva realização da diligência solicitada”. ALMEIDA, Edson Oliveira de. **A questão do contraditório prévio na cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Ministério Público Federal. Centro de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <[http://ccji.pgr.mpf.gov.br/informes-e-documentos/documentos/docs\\_documentos/contraditorio\\_previo.pdf](http://ccji.pgr.mpf.gov.br/informes-e-documentos/documentos/docs_documentos/contraditorio_previo.pdf)>, acesso em 28 de jun. 2012.

<sup>61</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 17.

<sup>62</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Estatísticas**. Disponível em: <



demandado (passivo). Os principais países destinatários dos pedidos brasileiros de cooperação jurídica internacional em matéria penal são: Estados Unidos, Uruguai, Paraguai e Argentina<sup>63</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

Com o presente trabalho conclui-se que a noção de Estado e soberania está profundamente associada ao fato de que o Estado tem o dever e o direito de zelar pela justiça em sua jurisdição, logo a cooperação jurídica internacional entre os Estados nasce como forma de preservação da própria soberania, tornando indispensável a busca por soluções que aliem a soberania à atual necessidade de cooperação entre os Estados.

Como já demonstrado, a cooperação jurídica internacional é um compromisso assumido pelo Brasil em diversos tratados internacionais.

Em se tratando de mecanismos de cooperação jurídica internacional, o presente trabalho apontou que estes são definidos de acordo com a lei processual interna de cada país.

Além disso, a cooperação internacional em matéria penal é vista como um meio de resguardar a sociedade das organizações criminosas e redes terroristas, além de estabelecer diretrizes para a estabilização do mercado, que muitas vezes é desestabilizado em razão do crime organizado, dos crimes contra o sistema financeiro, do crime de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas.

A transnacionalidade do crime é uma realidade, cabendo aos Estados-partes estabelecer o controle, através de mecanismos de auxílio e cooperação para seu combate. Arelado a isso, temos as importantes Convenções de combate ao crime transnacional, citadas no decorrer do presente trabalho, que dão suporte à efetividade da tutela penal nos sistemas econômicos em matéria de cooperação internacional.

Convém destacar, também, a necessidade de estabelecer uma regulamentação interna adequada à nova realidade criminológica transnacional. Esse, portanto, pode ser o primeiro passo.

Isso porque, a tutela penal aplicada aos sistemas econômicos atuais necessita de constantes transformações, com o intuito de acompanhar as mudanças sociais e a “mente criminal” dos atores responsáveis pela crescente expansão da transnacionalização do crime.

---

<sup>63</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Estatísticas**. Disponível em: <

Igualmente, um dos grandes desafios do cenário atual é a participação ativa dos organismos internacionais nas negociações, fato que consolida a posição da imprescindibilidade da cooperação internacional.

Por fim, pelos dados estatísticos apresentados, evidente, portanto, é o crescimento da cooperação internacional desenvolvida em nosso País, que coloca o Estado brasileiro em posição de destaque no âmbito internacional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. **Apontamentos sobre a jurisprudência do STJ e do STF em matéria de procedimentos transnacionais de cooperação jurídica**, UERJ, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1355/1143>>, acesso em 28 de jun. de 2012.

ALMEIDA, Edson Oliveira de. **A questão do contraditório prévio na cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Ministério Público Federal. Centro de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <[http://ccji.pgr.mpf.gov.br/informes-e-documentos/documentos/docs\\_documentos/contraditorio\\_previo.pdf](http://ccji.pgr.mpf.gov.br/informes-e-documentos/documentos/docs_documentos/contraditorio_previo.pdf)>, acesso em 28 de jun. 2012.

ARAÚJO, Nadia. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

ASCENSIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BALDAN, Édson Luís. **Fundamentos do direito penal econômico**. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>, acesso em 16 de jun. 2012.

\_\_\_\_\_, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Autoridade Central**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>, acesso em 16 de jun. 2012.

\_\_\_\_\_, Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Estatísticas.** Disponível em: <[\\_\\_\\_\\_\\_, Ministério da Justiça. \*\*Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:\*\* cooperação em matéria penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&Team=&params=itemID={7EEA1123-F626-4306-99B3-47425A6989A1};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}></a>>, acesso em 28 de jun. 2012.</p></div><div data-bbox=)

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005.** Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?numero=%229%22&norma=%27RES%27&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>, acesso em 28 de jun. 2012.

CAPELLER, Wanda de Lemos. A transnacionalização no âmbito penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CORDANI, Dora Cavalcanti. Cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil: as cartas rogatórias e o auxílio direto – controle dos atos pela parte atingida. In: VILARD, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Coords.). **Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2008.

GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o propósito deste Manual. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1997.

MELLO, Celso A. A soberania através da história. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e Pós-Modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) **O Brasil e os novos desafios do direito internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REIS, Márcio Monteiro. O Estado contemporâneo e a noção de soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário Direito e Globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro. (Coord.) **Direito penal econômico: análise contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Luciano Nascimento. **Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA FRANCO, Alberto. Globalização e criminalidade de poderosos. In: PODVAL, Roberto. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: RT, 2000.

TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.